



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo Nº 18100052-0

Prestação de Contas de Governo - 2017

Unidade Jurisdicionada: Município de Aliança

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo no Art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição da República, **petição complementar** à defesa prévia anteriormente protocolada, nos termos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO DA PETIÇÃO COMPLEMENTAR.

Antes de adentrarmos na questão de fundo do processo em epígrafe, vale destacar, acerca do cabimento da presente peça, que a Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado **direito de petição**, que consiste exatamente na possibilidade aberta a qualquer pessoa de pleitear junto aos Poderes Públicos, mediante petição, a defesa de seus direitos, senão vejamos:

“Art 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”



Além disto, assegurou a Carta Magna no inciso LV do mesmo Art. 5º, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Desta feita, entendendo o Interessado pela necessidade de apresentar petição complementar ao processo em epígrafe, motivo pelo qual pugna-se pelo Direito de Petição, bem como pelos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, todos resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, pelo princípio da verdade material, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer a apreciação dos argumentos que ora se apresentam.

É cediço, também, que os processos nesta Corte de Contas regem-se pelo formalismo moderado e pela busca da verdade real, o que coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando-se o caráter material, aonde toda informação relevante que conduza à verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal.

Desse modo, resta incontroverso o cabimento da presente manifestação complementar, razão pela qual se espera apreciação.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE PETIÇÃO.

2.1. DO ITEM 5.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: RESTOS A PAGAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

No que se refere as referidas fragilidades é imperioso é reconhecer, prefacialmente, que as mesmas são de natureza formal, não possuindo o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, nos termos da jurisprudência dominante desse Tribunal e do que determina o artigo 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, principalmente porque o Prefeito Municipal em momento algum agiu com desprezo pela legislação regente da matéria, com má-fé, dolo ou culpa, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelas mesmas.



Muito pelo contrário, o Interessado agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2017, frisa-se, seu primeiro ano de gestão, empreendendo um esforço enorme para manter o Município de Aliança “de pé” em meio à severa crise financeira atravessada pelo país e a grave crise hídrica que assolou a municipalidade naquele período, tendo conseguido finalizar o ano sem decretar estado de calamidade financeira como muitos municípios ricos do Brasil.

Assim, foi apontado que o Prefeito não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 5.004.249,20.

Além disso, apontou que ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida com o valor dos Restos a Pagar não processados no exercício (tabela 5.4b), identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal, conforme segue:

Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)*
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	12.594.960,36(2)
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	5.004.249,20(2)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (D)	8.384.674,47(2)
Demais obrigações financeiras (E)	3.702.567,58(2)
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	-26.220.967,74

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados	
Descrição	Valor (R\$)*
Restos a Pagar Não Processados do exercício	3.098.749,80(2)

Ressalta-se, inicialmente, que a composição do montante de Restos a Pagar Não Processados da Municipalidade no referido exercício foi formada, tão somente, de despesas com Pessoal e Encargos, dispêndios com Manutenção do Município (Contratos Vigentes) e dívidas de Precatórios Trabalhistas.

Partindo dessa premissa, realizando uma análise mais minuciosa da realidade dos Restos a Pagar Não Processados do Município de Aliança, relativo ao ano de 2017, verifica-se



que 42,25% do passivo da Prefeitura referem-se aos Precatórios da Sra. Diguimar Francisca e Maria das Neves, os quais foram reconhecidos naquele exercício, representando mais de 1,3 milhões de reais, conforme se observa do Quadro Sintético da Apuração dos Restos a Pagar do Exercício de 2017, em anexo (**Doc. 01**).

Como se sabe, os Precatórios representam dívidas de exercícios passados, que são inscritas como despesas do exercício corrente quando o Poder Judiciário solicita o pagamento, de modo que não pode ser entendido como um compromisso assumido pelo gestor naquele exercício.

Outrossim, quanto a fonte de recurso utilizada para financiar as despesas de restos a pagar não processados tem-se que mais de 86% do débito foi custeado com recursos próprios. Por outro lado, não existiu nenhuma despesa inscrita em restos a pagar não processados relacionadas ao FUNDEB.

No tocante aos Restos a Pagar Processados, a contextura do passivo é fundada nas despesas com Pessoal e Encargos, especialmente, a folha de dezembro do exercício anterior que só é paga em janeiro, gastos com Manutenção do Município (Contratos Vigentes) e custos de Investimentos (Contratos Vigentes), isto é, despesas rotineiras e habituais do Poder Público, demonstrando que a gestão não contraiu obrigações inéditas e extraordinárias.

Vale repisar, ademais, que os achados de auditoria devem ser analisados sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando **o fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano do Interessado a frente das atividades municipais**, período em que esta Corte de Contas trata com mais parcimônia, dada as naturais dificuldades desse momento inicial de adaptação e transição de governo, conforme podemos perceber por meio das deliberações exaradas nos seguintes processos: **nº 1724643-0, 1307716-8, 1660006-0, 1505873-6 e 1751786-2, 1780021-3, 1727585-4 e 1560007-5.**

2.2. DOS ITENS 2.1 E 2.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: CRÉDITOS ADICIONAIS.

No que diz respeito aos Créditos Adicionais, aduz a Auditoria que o Município de Aliança abriu créditos com fundamento em Excesso de Arrecadação sem a respectiva fonte de recursos. Nestes termos, cumpre indicar o que escreve o § 3º, do art. 43 da Lei 4.320/64:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Vejamos que a Auditoria não considerou a “*tendência do exercício*”, apenas aplicou uma conta matemática de Receita Prevista x Receita Arrecadada, o que não corresponde ao procedimento adequado diante do art. 43 da Lei 4.320/64.

O Cálculo da Tendência do Exercício, por exemplo, leva em consideração as receitas efetivamente realizadas em exercícios anteriores para formação do Índice de Incremento. Não há, pois, que se falar em impossibilidade do excesso de arrecadação ao aplicar a dedução matemática de Receita Prevista x Receita Arrecadada, tendo em vista que deve se considerar a tendência do exercício no momento da edição do decreto de créditos adicionais.

Para melhor demonstrar o tema aludido, traz-se abaixo Minuta de Cálculo do Excesso de Arrecadação no Fundo de Previdência Municipal, que serviu de Fonte para abertura de créditos adicionais com base na Arrecadação do mês de Agosto/2017, representando um índice de incremento de 1,07159, gerando, ao final, um Excesso disponível de R\$ 5.910.769,40 (Cinco milhões, novecentos e dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) (doc. 02):



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

RUA DOMINGOS BRABA
10.143.570/0001-94

Exercício:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO (MÊS: AGOSTO)

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Descrição	Valor
I - Arrecadação verificada no período imediatamente anterior à abertura do crédito adicional	7.580.000,34
III - Arrecadação líquida do período (I-II)	7.580.000,34
IV - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao mesmo período acima mencionado	7.073.615,00
VI - Arrecadação líquida do período (IV-V)	7.073.615,00
VII - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao período subsequente	4.209.394,69
IX - Arrecadação líquida no período (VII-VIII)	4.209.394,69
X - Índice de incremento ou decréscimo de arrecadação (III/VI)	1,07159
XI - Possível arrecadação no período (IX*X)	4.510.745,26
XII - Valor já arrecadado no exercício (=I)	7.580.000,34
XIII - Provável arrecadação no exercício (XI+XII)	12.090.745,60
XIV - Previsão da Receita para o exercício	6.179.976,20
XV - Provável excesso de arrecadação para o exercício (XIII-XIV)	5.910.769,40
XVI - (-)Créditos adicionais abertos no exercício (por excesso)	0,00
XVII - (-)Créditos Extraordinários abertos no exercício	0,00
XVIII - Excesso disponível para abertura de créditos adicionais (XV - (XVI+XVII))	5.910.769,40

Em ato contínuo, a Administração Municipal, com base no Demonstrativo, editou o Decreto nº 30 de 01/09/2017, no valor de R\$ 7.210.700,00 (Sete milhões, duzentos e dez mil, e setecentos reais), sendo R\$ 4.756.000,00 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil) provenientes de Excesso de Arrecadação do próprio Fundo Previdenciário:

30 03 00 ALIANCAPREV

567 09.271.0007.2102.0000 PAGAMENTO DE INATIVOS, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFICIOS

3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
4.756.000,00

F.R.: 0 12 12 RECURSOS DE CONTRIBUICOES PARA O RPPS

00 001 001 Recursos Próprios do Município

Resta demonstrado então, que **79,86% dos créditos abertos por fonte de Excesso de Arrecadação foram destinados para o Fundo Previdenciário e a parte residual para outros decretos editados até o final do exercício**, não havendo que se falar em abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte, estando todos os Decretos na estrita legalidade, o que deve ser considerado por essa Corte de Contas em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Desta feita, requer-se que as falhas trazidas no presente item sejam afastadas dos achados de auditoria, vez que constituem falhas meramente formais, conforme consolidada jurisprudência dessa Corte de Contas:

(...) No que concerne aos apontamentos referentes à Gestão Orçamentária do município:

(...) Tendo em vista que, no meu entender, não houve descumprimento da LOA quanto ao limite de suplementação orçamentária, que, por sua vez, teve sua elaboração e aprovação no exercício anterior ao da prestação de contas, **entendo que a falha verificada quanto à excessiva flexibilização concedida pela LOA à abertura de créditos suplementares seja passível de recomendação.**

(...) CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo 18100703-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Joaquim Nabuco, Relator Marcos Loreto, julgado em 21/05/2020).

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que os documentos trazidos pelo interessado, junto à peça de defesa, não evidenciam providências que vêm sendo tomadas pela administração municipal, no sentido de sanar as falhas apontadas, **em especial no que tange à previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares e à deficiente estimativa de receitas e despesas, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.**

(...) Portanto, vê-se que não há comprovação nos autos que demonstrem a regularização da totalidade das situações constatadas pela auditoria, uma vez que infringem as normas de controle orçamentário e financeiro, evidenciando ausência de um planejamento governamental eficaz. **Nesse sentido, tais falhas ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.**

(...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal**



de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015. (grifos nossos)
(Processo nº 16100012-5, Prestação de Contas de Governo de 2015, Município de Bodocó, julgado em 04/10/2018)

Desta feita, apesar dos esclarecimentos do Relatório de Auditoria acerca de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como das receitas e despesas superestimadas, é fato que esse Tribunal entende que **irregularidades em tela são tidas como falhas formais**, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas decisões dessa Corte de Contas.

3. DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, o Recorrente requer a complementação e a ratificação de todos os termos da defesa anteriormente apresentada, em tramite, junto a Douta Corte de Contas, para que seja a presente recebida e provida, de molde a lhe isentar de qualquer responsabilização, emitindo-se parecer à Câmara Municipal pela regularidade, ainda que com ressalvas, da presente Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017, por ter a gestão atuado, de forma geral, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e da legislação vigente, além de que inexistem resquícios de dano ao erário, dolo, má-fé ou ainda de vantagem indevida por parte do Defendente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Aliança/PE, 09 de março de 2021.

MARCUS V. ALENCAR SAMPAIO
OAB/PE nº 29.528

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR
OAB/PE nº 38.475

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
OAB/PE nº 26.965